

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.627, DE 2019

Inserir dispositivo na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, criando procedimento de reconhecimento de inovações no desenho de equipamentos de saneamento básico, voltadas à eficiência no uso econômico da água.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise insere os §§ 2º e 3º no art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que, como medida de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, a União deverá criar instrumentos de reconhecimento de inovações no desenho de equipamentos de saneamento básico, voltadas à eficiência no uso da água. O regulamento deverá prever a definição de critérios de eficiência hidráulica, economicidade de uso e possibilidades de aproveitamento suplementar da água, a serem considerados no referido reconhecimento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que a União deverá criar instrumentos de reconhecimento de inovações no desenho de equipamentos de saneamento básico, voltadas à eficiência no uso da água, como medida de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico. Os critérios de eficiência hidráulica, economicidade de uso e possibilidades de aproveitamento suplementar da água, a serem considerados no referido reconhecimento, deverão ser definidos em regulamento.

De fato, mesmo sendo detentor de grandes reservas hídricas, o Brasil tem enfrentado episódios de escassez de água. Em grande parte, isso se deve à distribuição desigual dos recursos, ao crescimento populacional, à urbanização acelerada, ao desperdício e às mudanças climáticas. De acordo com pesquisa do MapBiomas, estima-se que a disponibilidade hídrica foi reduzida em cerca de 15% nos últimos trinta anos.

Portanto, como bem argumenta o Autor, a crescente escassez de água em nosso País exige postura responsável e mais comprometida com o uso eficiente desse bem. Uma das esperanças de recuperação das reservas de água reside na adoção de soluções inovadoras que seriam alavancadas por programas de reconhecimento dessas inovações.

O uso racional da água foi preocupação que esteve sempre presente nas discussões que resultaram na Lei do Saneamento em vigor, principalmente com relação à necessidade de se apoiar o emprego de novas



tecnologias que reduzam o desperdício dos nossos recursos hídricos. Não obstante essa filosofia, pouco se tem feito no sentido de alinhar os ditames da Lei à aplicação prática desses estímulos para a redução do desperdício de água.

Importante lembrar que a proposta também está em sintonia com os princípios da Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, especialmente o uso racional e integrado da água e a necessidade de sua gestão sustentável.

Nesse sentido, entendemos que o projeto é oportuno e de destacado mérito, uma vez que deverá dar ensejo à formulação de novas políticas governamentais de estímulo ao uso consciente e racional da água, no intuito de preservar esse bem essencial à vida e cada vez mais escasso nas médias e grandes cidades do Brasil.

Nos parece que o reconhecimento de soluções técnicas inovadoras e eficientes pode, de fato, resultar em avanços tecnológicos para o setor de saneamento no Brasil, com ganhos para toda sociedade.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.627, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-5149

